

57 - Requerimento Ver. Aurélio Nomura

Ofício CFO nº 103/2013 – INFORMAÇÕES

Considerando a realização da Audiência Pública na presente data para discussão do PL 427/13, que "Introduz alterações na legislação tributária re-IV, ao ISS e à TFE, bem como confere nova redação ao artigo 53 da Lei n. 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos;

Considerando a alteração proposta no "Capítulo IV, TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS – TFE, Art. 7º O artigo 10 da Lei nº 13.477, 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes modificações: "Art. 10. Não estão sujeitos à incidência da Taxa:III – os fundos de investimentos e clubes de investimentos." (NR);

Considerando que a "Justificativa" apresentada pelo Poder Executivo esclarece que "Quanto a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE, a alteração proposta visa adequar a legislação tributária municipal às recentes decisões judiciais que, reiteradamente, têm afastado a incidência da aludida Taxa em relação aos fundos de investimento e clubes de investimento.

REQUEIRO, nos termos regimentais, ao Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento que sejam solicitadas ao Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, as seguintes informações:

- 1) Quantas ações estão ajuizadas em face do Município de São Paulo no tocante a esta matéria? O ônus para o município foi mensurado?
- 2) Qual a taxa de inadimplência por parte dos Fundos de Investimentos ou Clubes de Investimentos no ano de 2012? Há uma série histórica sobre esta inadimplência?

SITUAÇÃO

Aprovado em (28/8/2013)

Enviado por email em (2/9/2013)

Protocolado na Secretaria de Finanças em (3/9/2013)

RESPOSTA RECEBIDA NA COMISSÃO EM (29/11/2013)

DISPONIBILIZADA NA REDE E ENCAMINHADA AO AUTOR EM (02/12/2013)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

REQUERIMENTO Nº 57/2013

Senhor Presidente,

Considerando a realização da Audiência Pública na presente data para discussão do PL 427/13, que "Introduz alterações na legislação tributária re-IV, ao ISS e à TFE, bem como confere nova redação ao artigo 53 da Lei n. 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos;

Considerando a alteração proposta no "Capítulo IV, TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS – TFE, Art. 7º O artigo 10 da Lei nº 13.477, 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes modificações: "Art. 10. Não estão sujeitos à incidência da Taxa:III – os fundos de investimentos e clubes de investimentos." (NR);

Considerando que a "Justificativa" apresentada pelo Poder Executivo esclarece que "Quanto a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE, a alteração proposta visa adequar a legislação tributária municipal às recentes decisões judiciais que, reiteradamente, têm afastado a incidência da aludida Taxa em relação aos fundos de investimento e clubes de investimento.

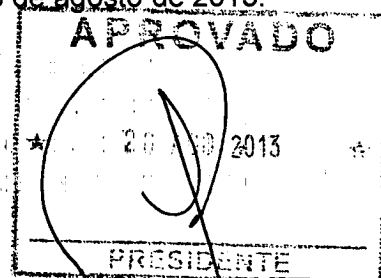
REQUEIRO, nos termos regimentais, ao Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento que sejam solicitadas ao Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, as seguintes informações:

- 1) Quantas ações estão ajuizadas em face do Município de São Paulo no tocante a esta matéria? O ônus para o município foi mensurado?
- 2) Qual a taxa de inadimplência por parte dos Fundos de Investimentos ou Clubes de Investimentos no ano de 2012? Há uma série histórica sobre esta inadimplência?

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 28 de agosto de 2013.

Aurélio Nomura
Vereador PSDB

NA/rmrs





CÓPIA

São Paulo, 28 de agosto de 2013.

Ofício CFO nº 103/2013

Senhor Secretário,

Na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia do Requerimento nº 57/2013, de autoria do Vereador **Aurélio Nomura**, pelo qual solicita informações sobre o Projeto de Lei nº 427/2013, de autoria do Executivo, que introduz alterações na legislação tributária municipal relativa ao IPTU, ao ITBI-IV, ao ISS e à TFE, bem como confere nova redação ao artigo 53 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria desta Comissão.

Vereador Roberto Tripoli
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Anexo: cópia do requerimento citado.

Ao Exmo. Sr.

MARCOS DE BARROS CRUZ

Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico

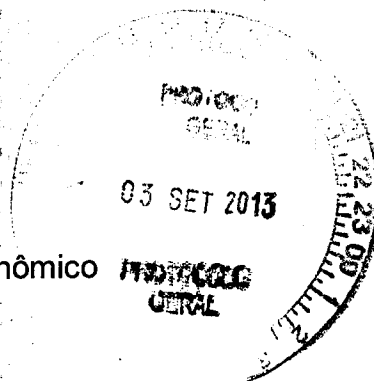
Viaduto do Chá, 15 - 12º andar

CEP 01002-900

São Paulo, SP

Fone: 3113.9496

Fax: 3113.9503



SGD: 1344570

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

São Paulo, 20 de novembro de 2013.

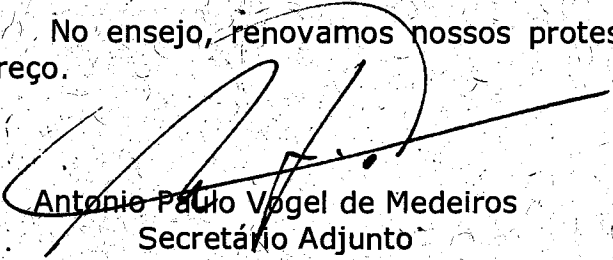
Ref.: Ofício CFO n.º 103/2013

Ofício GABSF n.º 20 /2013

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SENHOR VEREADOR,**

Em atenção ao indagado por Vossa Excelência no ofício em epígrafe informo que referido Projeto de Lei foi convertido na Lei 15.891, de 07.11.2013. Esclareço ainda que a questão objeto do requerimento n.º 57/2013 (não incidência da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos em fundos de investimentos e clubes de investimentos) não consta da lei aprovada.

No ensejo, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinto apreço.


Antonio Paulo Vogel de Medeiros
Secretário Adjunto

Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Ao
Excelentíssimo Senhor Vereador
Roberto Tripoli
Câmara Municipal de São Paulo
Comissão de Finanças e Desenvolvimento Econômico
Palácio Anchieta, Viaduto Jacareí, 100
São Paulo – SP – CEP 01319-900



RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

29/11/13 às 16h

RF 11.197

Carmen Cristina Menezes

RF 11.197

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

Busca no portal

--	--	--

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 15891

Voltar

Imprimir

LEI Nº 15.891, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 427/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Introduz alterações na legislação tributária municipal relativa ao IPTU, ao ITBI-IV, e ao ISS, bem como confere nova redação ao art. 53 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de outubro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E

TERRITORIAL URBANA - IPTU

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 15.360, de 14 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, ambos geridos pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de habitação de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis.

Parágrafo único. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remitidos os créditos tributários relativos ao IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas aos Programas de Arrendamento Residencial - PAR e Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.” (NR)

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS”, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE

DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI-IV

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com as modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O imposto será calculado:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR e de Habitação de Interesse Social - HIS:

a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais);

b) pela aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor restante;

II - nas demais transmissões, pela alíquota de 2% (dois por cento).

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do "caput" deste artigo, quando o valor da transação for superior ao limite nele fixado, o valor do imposto será determinado pela soma das parcelas estabelecidas em suas alíneas "a" e "b".

§ 2º As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000." (NR)

Art. 3º O "caput" do art. 3º e o art. 4º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, com as modificações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam isentas do imposto as transmissões relativas à aquisição, por pessoa física, de imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) na data do fato gerador, desde que o ato transmissivo:

I - seja relativo à primeira aquisição do imóvel por parte do beneficiário da isenção; ou

II - esteja compreendido no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, nos termos da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

....." (NR)

"Art. 4º"

V - pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, gerido pela Caixa Econômica Federal para os Programas Crédito Solidário e Minha Casa, Minha Vida - Entidades." (NR)

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Art. 4º O art. 9º-A da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 9º-A"

§ 2º As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de São Paulo, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem os serviços a que se refere o "caput" deste artigo executados por prestadores de serviços não inscritos em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

§ 6º Em relação aos serviços a que se referem os itens 10 e 15 da lista do "caput" do art. 1º desta lei, deverá ser exigida a inscrição no cadastro da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, mesmo quando os prestadores de serviços estiverem dispensados da emissão de nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, conforme dispuser o regulamento." (NR)

Art. 5º O art. 29 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, com as alterações posteriores, passa a

vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 29.

§ 2º Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o tomador ou intermediário responsável tributário será notificado pela Administração Tributária da obrigatoriedade do aceite, na forma do § 3º deste artigo.

§ 3º O tomador ou intermediário do serviço quando responsável tributário deverá manifestar o aceite expresso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e, na falta deste, a Administração Tributária considerará o aceite tácito na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 5º A Administração Tributária poderá utilizar comunicação eletrônica para, no âmbito do Programa da Nota Fiscal Paulista, dentre outras finalidades:

- I - identificar o contribuinte de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - encaminhar notificações e intimações;
- III - expedir avisos em geral." (NR)

Art. 6º Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, a partir de 1º de janeiro de 2014, as associações e cooperativas de radiotáxis, quando prestarem os serviços descritos no subitem 16.01 do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores.

Parágrafo único. A isenção de que trata o "caput" deste artigo não exime as cooperativas e associações de radiotáxis do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

Art. 7º A Lei nº 14.863, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes modificações, ficando sua ementa alterada para "Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS à prestação de serviços relacionados à Copa do Mundo de Futebol de 2014 e aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016":

"CAPÍTULO I

DA COPA DO MUNDO DE FUTEBOL

DE 2014 NO BRASIL" (NR)

"Art. 1º Fica isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando devido ao Município de São Paulo, a prestação de todo e qualquer serviço diretamente relacionado à organização e à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, quando o prestador ou o tomador dos serviços for:

- II - as associações e confederações de futebol dos países que participarão da Copa;
- III - a pessoa física, jurídica ou equiparada, nacional ou estrangeira, diretamente vinculada à organização ou à realização da Copa, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º O sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço prestado está relacionado à organização ou à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, conforme dispuser o regulamento, não sendo causa suficiente a veiculação de símbolos ou marcas do evento durante a prestação de serviços.

§ 2º A isenção prevista neste artigo, aplica-se também à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.” (NR)

“Art 4º Deverá ser apresentada relação de todos os tomadores ou prestadores que se encontrem diretamente vinculados à organização e à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, conforme dispuser a Secretaria Municipal de Finanças.” (NR)

“Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto ao disposto no art. 1º desta lei, a partir da nomeação da Cidade de São Paulo como uma das sedes da Copa do Mundo de Futebol de 2014, cessando seus efeitos 60 (sessenta) dias após o seu término;

.....” (NR)

CAPÍTULO IV

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E

CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Art. 8º O inciso I do art. 53 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53.

I - julgar, em segunda instância administrativa, no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e dos tributos abrangidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, lançados na conformidade do que dispõe o Capítulo IV da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, por Auditor-Fiscal Tributário Municipal de São Paulo, os recursos previstos no art. 41 desta lei, decorrentes de notificação de lançamento ou de auto de infração;

.....”(NR)

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de novembro de 2013.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



Secretaria Municipal de Finanças

S.G.D. - SISTEMA DE GESTÃO DE DOCUMENTOS

RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

Page 1 of 1

SGD 1.344.570

ORIGEM: ASJUR - Assessoria Jurídica
FUNCIONÁRIO: Funcionário Expediente SF/ASJUR
DESTINO: Outros Órgãos/CAMARA MUNICIPAL DE S.P.
ENDEREÇO: PALÁCIO ANCHIETA - Viaduto do Chá nº 100 - CEP 01319-900
Data: 28/11/2013

NÚM. SGD. 1.344.570 **DATA** 28/11/2013

TIPO: Ofício

NÚM. DOC.: GABSF202013SECAD

INTERESSADO: Roberto Tripoli

ASSUNTO: Outros

DOCUMENTOS ENCAMINHADOS

NÚMERO

Ofício

GABSF202013SECAD

ENTREGUE POR

RECEBIDO POR

DATA